



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13971-000.195/92-26
RECURSO Nº. : 85.276
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.877

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.818, de 11/06/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.195/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FW



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.195/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.877
RECURSO Nº. : 85.276
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 e 1988 exercícios de 1988 e 1989, aplicando-se o disposto no art. 8º. do decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa, resultante de omissão de receitas operacionais.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º. grau mantendo em parte, a exigência formulada no auto de infração fls. 44/54.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 59/61, lido em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971-000.195/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.877

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 107.402), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 3.491.774,00; Cz\$ 107.081.722,55 e Ncz\$ 11.600,00, exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do Acórdão nr. 101-89.818 de 11/06/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexos causal existente. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.195/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.877

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso,
para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-89.818 de 11/06/96.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA